



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública e incondicionada.

**Autora:** Deputada DALVA FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada MARINA SANT'ANNA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, da ilustre Deputada Dalva Figueiredo, intenta modificar a redação do art. 16 da chamada “Lei Maria da Penha”, a fim de que, como regra, a ação penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja pública incondicionada.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“(…)

*Ocorre que todas as conquistas e avanços plasmados na Lei começam a perder efetividade a partir de uma compreensão equivocada dos Tribunais brasileiros que, fugindo do espírito e da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, os crimes objeto da referida norma.*

*Com efeito, interpretando o art. 16 da Lei Maria da Penha, os Tribunais começaram entender que os crimes de violência contra a mulher devem ser apurados somente a partir da representação da vítima, ou seja, somente quando a mulher se dispuser a denunciar seu agressor é que o Estado poderá adotar alguma providência.*

(…)

*Ora, exigir-se que a mulher vítima de violência doméstica média ou grave, para ver seu agressor punido, tenha que ir em juízo manifestar expressamente esse desejo, somente contribui para atrasar ou mesmo inviabilizar a prestação jurisdicional, fragilizando as vítimas e desencorajando-as a processar o agressor.*

(…)

*A presente proposição, além de reafirmar os objetivos iniciais*



*que nortearam a elaboração da Lei Maria da Penha, tem a finalidade de aclarar as interpretações divergentes, estabelecendo como regra, a ação penal pública incondicionada.”*

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 6.929, de 2010, da nobre Deputada Cida Diogo, que visa a alterar o art. 88 da lei que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais, para que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas seja pública incondicionada, no caso de violência doméstica.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição principal, com substitutivo, e rejeitou a proposição apensada.

Cabe a esta comissão o pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em caráter conclusivo.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal erige, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A lei sublinha que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Em seu art. 4º, com excessiva prudência, por se tratar mesmo de princípio de supradireito (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), a lei enfatiza e determina, na respectiva interpretação, a observância “dos fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório do Cerrado: Rua 32, n.º 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: (62) 8159-0957

E-mail: dep.marinasantanna@camara.gov.br / Site: marinasantanna.com



Neste momento, existe uma dissensão no que tange a um ponto fundamental da Lei Maria da Penha, que movimenta os operadores do direito. Na realidade, duas posições se formaram a respeito da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves praticado contra a mulher no âmbito doméstico: pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

Por maioria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser necessária a representação da vítima no casos de lesões corporais de natureza leve, decorrentes de violência doméstica, para a propositura da ação penal pelo Ministério Público. A questão foi apreciada em um recurso especial destacado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho como representativo dessa discussão para ser julgado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), diante dos inúmeros recursos que chegam ao STJ sobre esse ponto da lei.

De outra parte, o Procurador-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ora em curso (ADIN 4424), pugnando que o Supremo Tribunal Federal (STF) declare que o crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, se processa mediante ação penal pública incondicionada.

A interpretação a prevalecer somente será aquela que propicie a efetiva investigação criminal do agressor contra a mulher nas hipóteses de violência doméstica. Por conseguinte, a interpretação lógica e teleológica da Lei Maria da Penha exige o reconhecimento da natureza pública incondicionada do crime de lesões corporais leves, no âmbito doméstico.

Com efeito, a ação penal pública incondicionada inviabilizará eventuais desistências, tão comuns em virtude de pressões sofridas pelas vítimas após o registro da ocorrência policial.

Mas não é só.

Também o crime de ameaça, no âmbito doméstico, deve ser de ação pública incondicionada, haja vista que a violência psicológica – muitas vezes insuportável – também é reprimida pela lei.

Isto posto, é realmente forçosa a alteração de dispositivos da Lei nº 11.340, de 2006, a fim de que este instrumento legal seja de fato eficaz para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



A proposição principal, PL nº 5.297/09, traduz o anseio da sociedade pelo aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, mas, com a devida vênia, não acerta na forma das mudanças preconizadas.

Ocorre que, não obstante preveja, no *caput* do art. 16, a regra da ação penal pública incondicionada, traz, no § 1º, exceção para os crimes de ameaça e de lesões leves ou culposas, preconizando, para eles, ação condicionada à representação da ofendida. Vale dizer: o projeto acerta no diagnóstico, mas peca na prescrição do remédio legislativo.

Já a proposição apensada, PL nº 6.929/10, aproximou-se mais da solução adequada: previu nova redação para o art. 88 da Lei nº 9.099/95, excepcionando da necessidade de representação as hipóteses previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Porém, afigura-se mais acertado alterar-se a própria Lei Maria da Penha, para que não subsistam dúvidas na sua aplicação.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não altera a redação do art. 16 da Lei nº 11.340, acrescentando-lhe, ao invés, um parágrafo único. Ademais, prevê nova redação para o art. 41 da lei, bem como lhe acrescenta o art. 40A, encerrando disposições que, no caso do art. 41, melhor competem à doutrina e à jurisprudência e, no caso do art. 40A, não inovam no ordenamento jurídico.

Assim sendo, é oportuna a elaboração de um substitutivo à proposição principal, nos termos do qual o art. 16 da Lei Maria da Penha estabeleça, sem deixar margem a dúvidas, que são de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesões corporais leves e os de ameaça. A par disso, há que se retirar, do inciso I do art. 12 da lei, a menção à representação da ofendida.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.297, de 2009, na forma do substitutivo a seguir oferecido, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.929, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL   
**marina**  
Sant'Anna

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputada MARINA SANT'ANNA  
Relatora

2011\_5267\_020



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: **(61) 3215-5279** / Fax: **(61) 3215-2279**

Escritório do Cerrado: Rua 32, n.º 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: **(62) 8159-0957**  
E-mail: [dep.marinasantanna@camara.gov.br](mailto:dep.marinasantanna@camara.gov.br) / Site: [marinasantanna.com](http://marinasantanna.com)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define como de ação pública incondicionada todos os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesões corporais leves e os de ameaça (NR).”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I – ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência;

.....(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL   
**marina**  
Sant'Anna

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada MARINA SANT'ANNA  
Relatora

2011\_5267



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: **(61) 3215-5279** / Fax: **(61) 3215-2279**

Escritório do Cerrado: Rua 32, n.º 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: **(62) 8159-0957**  
E-mail: [dep.marinasantanna@camara.gov.br](mailto:dep.marinasantanna@camara.gov.br) / Site: [marinasantanna.com](http://marinasantanna.com)